

N. 173.- <sup>208</sup>



Fls. 1

19 33.-

## Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO

*M. Anait*

-AUTOS DE PETIÇÃO-

Luciano Wéras,

Peticionario.-

### Autuação

As s oito (8) dia<sup>s</sup> do mez de Março  
do anno de mil novecientos e trinta e treis,  
nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do  
Paraná, em meu cartorio autuo a petição c/despacho  
que adiante se vê;  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu

*A. a. conclusão.*  
*Coritiba, 8 de Março de 1933.*  
*Luiz Affonso Chagas.*

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

X 112

*Companhia* Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande  
Réde de Viação Paraná-Santa Catarina

Coritiba, 7 de março de 1933

Nº 9/286

Exmº. Snr. Dr. Luiz Affonso Chagas,  
M. D. Juiz Federal no Estado do Paraná,



Capital.

O Snr. Amaro Santa Ritta propoz no Juizo do Cível e Commercio desta Capital uma acção ordinaria contra a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande para a annullação do acto que o demittiu, em maio de 1926, do quadro dos funcionarios da Estrada, com a allegação de contar mais de dez annos de serviço e ser, por isso, funcionario effectivo, e pedindo o pagamento de vencimentos etc., desde a data do seu affastamento, bem como indemnisação dos damnos resultantes da cessação de vantagens que deixou de auferir.

Mediante despacho do M. Juiz, de 18 de dezembro de 1930, foi julgada procedente a acção ordinaria em causa e condemnada a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, conforme se verifica da sentença constante da certidão inclusa, por cópia.

Em consequencia dessa sentença e a requerimento do interessado, em data de hontem foi apresentado a esta Superintendencia um mandado, expedido pelo mesmo Snr. Juiz de Direito do Cível e Commercio, para a penhora de materiaes de custeio existentes no almoxarifado desta Estrada, até a quantia de 118:840\$000.

Pedimos licença para informar a V. Ex. que esta Réde de Viação é composta de dois grupos de estradas - um de propriedade da União, arrendado á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e outro de concessão da mesma Companhia, por um prazo determinado, findo o qual reverterá á propriedade do Governo Federal.

A partir de 5 de outubro de 1930 foi a Réde occupada pelas

3  
ML

forças revolucionarias, havendo o Governo Provisorio da Republica mantido essa occupação, mediante Decreto nº 19.601, de 19 de janeiro de 1931, cujo prazo acha-se prorogado até 31 de dezembro do corrente anno.

Os materiaes existentes no almoxarifado da Estrada, por occasião da occupação por parte do Governo, não éram propriamente de propriedade da Companhia, por isso que fôram adquiridos com os recursos da receita arrecadada, para a manutenção do trafego ferroviario nos Estados do Paraná e Santa Catharina, em consequencia de um contracto com o Governo Federal. Os materiaes agóra existentes, em quasi sua totalidade, fôram comprados durante a administração do Governo, tambem para a manutenção do trafego.

Pedimos licença para accrescentar que a execução do mandado em apreço, em seus termos, poderá trazer sérias perturbações aos serviços da Réde, e até mesmo occasionar no momento a paralysação de trens, por falta dos indispensaveis materiaes.

Nestas condições e a bem de um serviço que se acha a cargo do Governo, pedimos a V.Ex.se digne de tomar em consideração as presentes allegações, determinando a nomeação de um Procurador para as providencias que o caso exige, em virtude de se achar vago o cargo de Procurador da Republica, segundo estamos informados.

Saude e Fraternidade



*Luciano Wism*  
Superintendente da Réde.

PAULO MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA

Juiz de Direito do Cível e Commercio desta Comarca de Curityba, capital do Estado do Paraná e seus Termos, etc., etc.

## MANDO

a qualquer Official de Justiça deste Juizo, a quem este for apresentado, indo por mim assignado, que em seu cumprimento e a requerimento de AMARO SANTA RITTA dirija-se onde reside a COMPANHIA ESTRADA DE FERRO SÃO PAULO RIO GRANDE nesta cidade e sendo ahi proceda de accordo com a petição abaixo transcripta, que foi por mim deferida;- " Exmo. Snr. Dr. Juiz da 1.ª Vara Cível e Com. desta Comarca. Diz Amaro Santa Ritta, por seu advogado infra assignado, que não tendo sido penhorados bens da Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, para pagamento da quantia de 118:840\$000, a que tem direito o supplicante, por ter sido aquella Estrada condemnada a esse pagamento e custas até final execução, porque, conforme certificam os officiaes de justiça deste Juizo, não ter sido consentida a mesma penhora e tambem por não conhecerem os bens, embora o allegado em primeiro logar, ficando assim sem cumprimento o mandado de V. Excia. annexo aos auctos da acção movida pelo supplicante contra a dita Companhia. Assim sendo, para que não fique a mercê da referida Estrada dizer os bens que existem para serem penhorados, quando já se recusou uma vez, pede o supplicante, para que se torne effectivo o mandado expedido por V. Excia., que seja requisitada por V. Excia. junto ao Exmo. Snr. Chefe de Policia deste Estado, força policial sufficiente, para assim ser compelida a mesma Companhia, digo, a mesma Estrada a indicar os bens sufficientes para serem penhorados com o auxilio da força todos os bens existentes no almoxarifado da dita Estrada se forem sufficientes para o citado pagamento e outros até completal-o, seguindo-se afinal o que se pede no requerimento de penhora. Nestes termos, P. deferimento (Sobre mil réis de sello estadual e um de duzentos réis de educação e saúde, devidamente inutilizados está)- Curityba, 1º de Março de 1933. (assignado) Edgard Cruz. 1º Despacho;- Venha nos autos. Curityba, 1-3-933. (assignado) Paulo Monteiro. 2º Despacho;- Do pedido retro seja intimada a Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande. Curityba, 2-3-933 (assignado). Paulo Monteiro." O QUE CUMPRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado

s e g u e



nesta Cidade de Curityba, aos treis dias do mez de Março de mil novecen-  
tos e trinta e treis. E eu, Durval Pacheco de Carvalho, Escrevente Jura-  
mentado, o subscrevo.

Paulo Monteiro de C.e Silva.



5  
10/11

EPAMINONDAS RIBEIRO

ESCRIVÃO VITALICIO DO CIVEL E COMMERCIO, DESTA  
CIDADE DE CURITYBA CAPITAL DO ESTADO  
DO PARANÁ ETC.

C - 5\$0000  
R - 53\$0000  
S - 6\$2000  
-----  
RS. 64\$2000



C E R T I F I C A D O, por me ser pedido por pessoa interessada, que

revido em meu Cartorio os autos de ACÇÃO ORDINARIA, em que são AMARO SANTA RITTA, Autor e Ré, COMPANHIA ESTRADA DE FERRO SAO PAULO RIO GRANDE, autos estes sob numero oito mil trezentos e noventa e dois (8.392) do anno de mil novecentos e vinte e nove (1.929), nelles a folhas duas, encontrei a petição do teor seguinte:—" Exeellentissimo Senhor Doutor Juiz do Civel e Commercio. Diz Amaro Santa Ritta, residente nesta cidade, por seu advogado adiante assignado, que quer propôr contra a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo - Rio Grande, tambem domiciliada nesta capital, uma acção ordinaria em que allega e provará o seguinte: 1º Que o supplicante entrou para o quadro dos funcionarios da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande em 1º de Dezembro de 1912 e, após varias promoções e remoções, foi nomeado 3º escripturario da Inspectoria Geral do Trafego da mesma Companhia. 2º Que desse cargo foi elle demittido pela administração da citada Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande, em 11 de Maio de 1926, quando já tinha mais de 10 annos de serviço effectivo na mencionada Companhia e sem que a esse acto precedesse inquerito administrativo presidido por um engenheiro da Inspectoria e Fiscalisação das Estradas de Ferro. 3º Que, isso posto, é radicalmente nullo o acto da demissão do supplicante em face da legislação em vigor ao tempo em que o requerente foi demittido. 4º Que, em taes condições, deve ser declarado nullo e sem effeito o acto da demissão do supplicante em consequencia deve ser a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande condemnada a) a pagar ao supplicante todos os vencimentos, com os augmentos successivos, inherentes ao seu cargo, desde a data da sua demissão (11 de maio de 1926) até ser reintegrado, alem dos juros da móra; b) a indemnizar ao supplicante os danos resultantes da cessação das vantagens que deixou de auferir em consequencia de sua illegal demissão, quaes os de fornecimento gratuito de medicamentos e de serviços medicos para si e sua familia, ficando outrosim assegurada ao supplicante a contagem do tempo em que esteve privado illegalmente de seu cargo para os effeitos da antiguidade e aposentadoria. Nestes termos se requer a citação da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande, na pessoa de seu representante nesta cidade, para na primeira audiencia se lhe propôr a pre-

Seillado com duas Instancias e deital de 1930

sente acção ordinaria e para se defender no prazo legal que lhe será assignado em dita audiencia, ficando tambem citada para todos os demais termos da mencionada acção até sentença definitiva e sua execução, tudo sob pena de lançamento, sendo afinal declarado nullo o acto da demissão do supplicante e a referida Companhia condemnada no pedido conforme foi deduzido no inteprecedente e nas custas.- Dá-se á presente causa o valor de rs. 5,000\$000 para o effeito do pagamento da taxa judiciaria. Protesta-se por todas as especies de provas admittidas em direito. Nestes termos P. deferimento (sobre duas estampilhas estadoaes no valor total de mil réis, devidamente inutilisadas, está);-Coritiba, 29 de Abril de 1.929.- O advogado (assignado) Manoel Vieira B. de Alencar. Com cinco documentos, uma procuração e taxa judiciaria. V. de Alencar. Despacho;- A. Como requer. Curityba, 30-4-929. (assignado) Paulo Monteiro. "CERTIFIC@ mais, que revendo ainda os mesmos autos, nelles a folhas cento e dez verso, encontrei a sentença do teôr seguinte;- "Vistos estes autos de acção ordinaria que move Amaro Santa Ritta, residente nesta cidade contra a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, tambem domiciliada nesta cidade. Allega o A. na sua inicial de fls. 2; que em 1º de Dezembro de 1912, entrou para o quadro dos funcionarios da Companhia Ré, e, apóz varias promoções e remoções, foi nomeado 3º escripturario da Inspectoria Geral do Trafego da mesma Companhia que desse cargo foi elle demittido pela administração da Companhia Ré, em 11 de Maio de 1926, quando já tinha mais de 10 annos de serviço effectivo na citada Companhia e sem que a esse acto precedesse inquerito administrativo presidido por um engenheiro da Inspectoria e Fiscalisação das Estradas de Ferro; que radicalmente nullo é o acto da demissão do A. em face da legislação em vigor ao tempo em que o mesmo foi demittido; que nullo e sem effeito deve ser declarado o acto da demissão do A. e em consequencia deve a Companhia Ré ser condemnada a) a pagar ao A. todos os vencimentos com os augmentos successivos, inherentes ao seu cargo, desde 11 de Maio de 1926 (data da sua demissão) até ser reintegrado, alem dos juros da móra; b) a indemnisar ao A. os danos resultantes da cessação das vantagens que deixou de auferir em consequencia de sua illegal demissão, quaes os de fornecimento gratuito de medicamentos e de serviços medicos para si e sua familia, ficando assegurada ao A. a contagem do tempo em que esteve ilegalmente privado de seu cargo para o effeito da antiguidade e aposentadoria. Acompanham



a inicial os documentos de fls. 4 a 11 inclusive o talão de pagamento da taxa judiciaria. Expedido e cumprido o mandado de citação de fls. 12 a 13, ao ser citado o representante legal da Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande recusou elle por o sciente no mandado declarando aos officiaes de Justiça não ter poderes para receber intimações ou citações. Accusada a citação em audiencia e proposta a acção pediu a Companhia Ré, por seu advogado vista dos autos para defeza. Contestando a acção proposta allegou a Ré das fls. 17 a 18, preliminarmente,- que o seu representante, citado a fls. 13, para a presente acção é parte illegitima, nos termos do artigo 265 letra c) do Cod. do Proc. Civil e Commercial do Estado, porquanto da procuração que lhe foi outorgada pela Ré, não se acham poderes para receber citações iniciaes de demandas, excepção essa que arguenos termos do artigo 264 do referido Cod. do Processo; e de meritis,- que o A. não foi demittido pela Ré em 11 de Maio de 1926, mas, ao contrario, abandonou o cargo, accetando outro emprego em casa commercial, com funções na propria Estrada da Ré; que tendo o A. sido transferido para o escriptorio da Chefia do Trafego da linha Itararé-Uruguay, com séde em Ponta Grossa a 8 de Maio de 1926, deixou o seu cargo na Inspectoria Geral do Trafego, nesta Capital, a 12 de referido mez afim de apresentar-se na sua nova repartição em Ponta Grossa, dentro do prazo que, para isso lhe havia sido marcado e que expiraria a 20 do mesmo mez; que, a 19 do mencionado mez de Maio o A. se apresentou ao Chefe do Trafego da linha Itararé-Uruguay mas como portador de uma carta de uma filial de Curityba da Sociedade Anonyma de Construcções "Casa Bittencourt" com matriz em Santos, dirigida ao Inspector Geral do Trafego e datada de 17 desse mez, communicando que o A. entrara para os serviços dessa casa como encarregado, com séde em Pontagrossa, de um dos comboios da mesma em trafego na rede da Ré, e solicitando autorisação para elle viajar nos vagões da dita casa, podendo autorisar o destino delles; que chegando essa carta ao conhecimento do Inspector Geral do Trafego a 21 do referido mez de Maio, no mesmo dia este communicou o facto ao Director da Companhia Ré, pedindo autorisação para considerar o A. demissionario, no que foi attendido por despacho desse mesmo dia; que o citado Inspector Geral do Trafego, em outra carta tambem de 21 de Maio, pedia autorisação ao Director da Companhia Ré, para no caso de ser o A. considerado excluido do quadro, nomear em seu lugar, afim de substituil-o, telegraphista do trafego Snr. Elysio Bara, que, de 240\$000, passaria a

Sellado com lacre estancavel no 1.º e 2.º



ganhar, por mez, 300\$000, como terceiro escripturario, no que foi aquelle  
satisfeito por despacho de 25 desse mez; que ao ser feita a folha de pa-  
gamento nº um do pessoal da administração geral do Departamento do Tráfe-  
go, relativamente a Maio de 1926, a 31 desse mez, e como o A. estivesse  
apontado nos seus dias de serviço até o dia 11, o ultimo em que trabalhou  
para a Ré, o seu substituto Snr. Elyzio Bara foi favorecido com o abono  
dos seus vencimentos e pela promoção mojaradas, a partir do dia 12 de Maio  
conforme e praxe na Estrada, não só para maior regularidade na contagem  
dos dias integraes do mez, nas folhas, como tambem para contemplar o em-  
pregado favorecido por uma promoção uma vez que o substituído deixou de  
ganhar o que passa ao substituto. Replicando o A. por negação geral foi  
a presente acção posta em prova. Na dilação probatoria prestou o A. o seu  
depoimento pessoal de fls. 25 a requerimento da Ré, foram ouvidas quatro  
testemunhas produzidas pelo A. (depoimento de fls. 26 a 31 e de fls. 42  
a 43) e cinco testemunhas, de fls. 35 a 41 verso e de fls. 44 a 58, pro-  
duzidos pela Ré. As suas razões finaes de fls. 60 a 70 juntou o A. os do-  
cumentos de fls. 71 a 73. Arrazou a Ré, afinal, de fls. 75 a 87 juntando os do-  
cumentos de fls. 88 a 106. Sobre estes ultimos disse o A. de fls. 108 a  
110. O que tudo devidamente examinado, quanto a preliminar arguida na con-  
testação de fls. a fls. - considerando que essa preliminar não tem a mini-  
ma procedencia, porque legitima é a citação da Companhia ré na pessoa de  
seu director representante neste Estado e no Estado, digo, e no de Santa  
Catharina, conforme mandato de fls. 105 a 106. Já o Superior Tribunal de  
Justiça do Estado, tem decidido ser legitima a citação da Companhia na  
pessoa de seu representante legal e por actos praticados no seu estabele-  
cimento neste Estado, interpretando e applicando-se a regra do § 3º do ar-  
tigo 35 do Codigo Civil que diz: "Tendo a pessoa juridica de direito pri-  
vado diversos estabelecimentos em logares differentes, cada um será consi-  
derado domicilio para os actos nelle praticados." A illegitimidade previs-  
ta no artigo 265, letra c) do Codigo do Processo Civil e Commercial do  
Estado está sujeita ao preceito do artigo 4º nº. 2 do mesmo Codigo." E pes-  
soal, diz o artigo 4º e nº. 2 citados a primeira citação na acção ou na  
execução, salvo meira citação na acção ou na execução salvo se a parte  
é representada por administrador ou gerente, quando a acção derivar de  
acto por elle praticado, achando-se o réo ausente do fóro da demanda."  
Quanto ao merito, considerando que de toda a materia constante destes  
autos, ao Julgador compete, na conformidade das provas offerecidas, saber



com quem está a verdade - si com o A. Amaro de Santa Ritta que fiz ter sido demittido do cargo de 3º escripturario da Inspectoria Geral do Trafego da Companhia ré, em 11 de Maio de 1926, pela administração dessa mesma Companhia, sem que desse acto precedesse inquerito administrativo presidido por um engenheiro, da Inspectoria e Fiscalisação das Estradas de Ferro, ou se com a Companhia ré, que allega em sua contestação de fls. 17 a 18 que o A. não foi por ella demittido em 11 de Maio de 1926, mas, ao contrario, abandonou o cargo, acceitando outro emprego em casa Commercial, com funcções na propria Estrada da ré; considerando que o A. tendo entrado para os quadros dos empregados da Companhia ré em 1º de Dezembro de 1912, conforme documento junto a fls. 8, contava em Maio de 1926 com mais de dez annos de serviços effectivos na referida Companhia. Durante esse lapso de tempo exerceu o A. junto a Companhia Ré diversos cargos até chegar a cathegoria de 3º escripturario da Inspectoria Geral do Trafego com os vencimentos de trezentos e cincoenta mil réis mensaes. "Esse periodo de mais de dez annos de serviços prestados pelo A. a ré está constatado pela propria certidão de fls. 5, extrahida dos archivos do sexto districto de fiscalisação de estradas com séde nesta cidade, a qual dá ao A. dez annos, quatro mezes e quinze dias de serviços não computando, nesse calculo o periodo decorrido de 1º de Dezembro de 1912 a 30 de Junho de 1913, por não existirem, no archive daquella repartição, as respectivas folhas de pagamento; considerando que o Inspector Geral da Rede e Representante da Companhia ré, na informação que prestou a Chefia do 6º districto da Inspectoria Federal de Estradas, declarou que o A. removido da estação de Curitiba para a de Ponta Grossa, não se apresentou ao serviço no prazo marcado e que, por essa razão foi dispensado, por abandono de emprego, em 20 de Maio de 1926. Declarou ainda, aquelle Inspector, na referida informação junta por certidão de fls. 71 v. e 72:" pelos documentos que examinei no escriptorio central do trafego, verifiquei ter sido o Snr. Santa Ritta realmente removido para a estação de Ponta Grossa e mais tarde exonerado por abandono de emprego por não se ter apresentado no prazo marcado, sem que, entretanto, fosse aberto o inquerito respectivos." Confirma essa informação a certidão fornecida ao A. pela Chefia do 6º districto de Fiscalisação de Estradas, junta, de fls. 5 v. a 6v., a qual se refere a demissão do A., em 11 de Maio de 1926; assim; considerando que, não obstante



as fartas provas documental e testemunhal offerecidas pela Companhia Ré e com as quaes pretende justificar que o A. não foi por ella demittido e sim abandonou o cargo, acceitando outro emprego em casa commercial, com funcções na propria Estrada da ré, tudo faz crêr, em face dos documentos juntos pelo A. e acima transcriptos, que elle foi realmente demittido por abandono de emprego, sob pretexto de não se ter apresentado no prazo marcado pela Companhia ré em o posto para o qual fora removido na estação de Ponta Grossa; mas; considerando que a Companhia ré não podia demittir um inquerito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspectoria e Fiscalisação das Estradas de Ferro, uma vez que o A. em Maio de 1926, já possuia mais de dez annos de serviços namesma Companhia; considerando que ao tempo da demissão do A. achava-se em pleno vigor o Decreto Federal nº. 4682 de 24 de Janeiro de 1923. "esse decreto, em seu artigo 42 estipula," depois de dez annos de serviços effectivos, o empregado das empresas a que se refere a presente lei só poderá ser demittido no caso de falta grave constatada em inquerito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspectoria e Fiscalisação das Estradas de Ferro. São considerados empregados, para os fins da presente lei, não só os que prestarem os seus serviços mediante ordenado mensal, como os operarios diaristas de qualquer natureza, que executou serviços de character permanente (artigo 2º do referido Decreto); considerando que, sem a abertura de um inquerito administrativo, que precedesse a demissão do A. e no qual ficassem apurados todos os factos attribuidos ao mesmo, pela Companhia ré, em sua contestação de fls. 17 e 18, nullo, de pleno direito, se torna o acto praticado pela ré, dispensando o a. de suas funcções junto á mesma empresa.- Considerando que os documentos juntos, de fls. 88 a 91, pela Companhia ré ás suas razões finaes são papeis expedidos pela propria administração da empresa ré e, por esse motivo, não podem fazer prova plena á seu favor, visto tratar-se de uma empresa particular e não de um departamento da administração publica. Demais, desses papeis nenhum conhecimento teve o A. conforme se verifica do depoimento de fls. 48. Os documentos de fls. 92 a 106 sómente podem constatar que á demissão do A. não precedeu um inquerito administrativo conforme exige o artigo 42 do citado decreto 4682.- Considerando, finalmente, que sem a observancia do disposto no artigo 42 do Decreto nº. 4682 de 24 de Janeiro de 1923 nulla é a demissão do A. do cargo de terceiro escripturario da Inspectoria Geral do Trafego da Companhia



Ré, e o mais que dos autos consta - julgo por sentença procedente a presente acção ordinaria movida por Amaro de Santa Ritta contra a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, para, condemnar, como condemnado tenho, a ré no pedido constante da inicial de fls. e nas custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Curityba, 18 de Dezembro de 1930. (assignado) Paulo Monteiro de C. e Silva. " CERTIFICO mais, que revendo ainda os mesmos autos, nelles a folhas cento e oitenta e treis, encontrei o accordam do teôr seguinte:- " Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil nº. 1796 da Comarca da Capital, em que é apelante a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande e apelado Amaro Santa Rita. Acordam em Segunda Camara do Superior Tribunal de Justiça negar provimento á apelação para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença recorrida, que está de acordo com o direito e a prova dos autos. Custas na forma da lei. Curityba, 17 de Junho de 1932. (assignados) Antonio Franco-Pte.- Bevilaqua. Otavio, com restrição, porem, quanto aos fundamentos.

Carlos Guimarães vencido. Dei provimento á appellação appellada e julgar, digo, appellada para reformar a sentença appellada e julgar a acção improcedente, pelos seguintes fundamentos: Verifica-se dos autos que o appellado, 3º escripturario da Inspectoria Geral do Trafego, nesta Capital, tendo sido transferido para Ponta Grossa, não reassumiu, naquella cidade, o seu cargo, pelo que foi demittido. Effectivamente, no dia 8 de Maio de 1926, foi feita pelo Director da ré, por conveniencia do serviço, a permuta em seus cargos do appellado e José Flavio de Medeiros, 3ºs. escripturarios, aquella da Inspectoria Geral do Trafego e este da Chefia do Trafego da Linha Itararé Uruguay (doc. de fls. 88) marcando-se-lhe praso para se apresentar á nova séde. Esse praso não foi tão exiguo que impedisse o appellado de seguir viagem e reassumiu o cargo; foi de alguns dias. Nas proprias razões do appellado, procurando-se demonstrar a premencia do tempo marcado se lê que teve para se apresentar na nova séde em Ponta Grossa 24 horas - (fls. 62); mais adiante que lhe foi dado o praso - de quarenta e oito horas (fls. 62 verso). O que é certo é que o appellado indo para Ponta Grossa, logo em seguida á sua remoção, não foi occupar o seu novo lugar, antes entrou para o serviço da Sociedade Anonyma de Construções "Casa Bittencourt", em data de 17 de Maio (doc. de fls.92). Em face disso, o Inspector Geral do Trafego, em comunicação, em data de 21 de Maio, feita ao Director da Companhia, levou ao seu conhecimento essa occur-



occurrencia, pedindo permissão para ser o appellado demittido e substituído por outro (doc. de fls. 93). Tal se deu, demittindo-se o appellado, por abandono do cargo que exercia na Estrada e por ausencia exercicio de cargo incompativel, com o que naquella exercia (doc. s de fls. 96 e 97).- Nada d disso foi destruido. Fundou, entretanto, o apelado a presente acção na disposiçãõ do art. 42 do Decreto nº. 4682 de 24 de Janeiro de 1923, que diz só poder o funcionario ser demittido, depois de dez annos de exercicio, no caso de falta grave, mediante inquerito administrativo. Não houve, de facto, previo inquerito administrativo. Entretanto, não aproveita ao appellado o disposto no Decreto nº. 4682. Não se trata de falta grave, de que falla o decreto citado, no exercicio do cargo de funcionario da Estrada, commettida pelo autor da acção e que deve-se ser apurada por inquerito administrativo, para motivar ou não a demissãõ. Essa falta grave, se refere, evidentemente, á funcionario no exercicio do seu cargo; o funcionario removido ou transferido, deixa o exercicio do cargo, está em transito, e por isso, não se lhe applica o citado decreto. A falta grave a que se refere o decreto, só pode ser commettida por funcionario em exercicio, mais ainda, falta funcional. Um crime commum praticado por funcionario em exercicio, arrastando-o a responder perante a justiça commum, é falta grave na excepção ampla, não o é como falta funcional, que se dá no exercicio e em objecto do cargo occupado e que, por isso, nos termos da legislaçãõ, requer previo inquerito administrativo, para ser apurada. Conclue-se que o facto de não ter o funcionario reassumido o exercicio do cargo para que foi removido, o que, no caso, motivou a demissãõ do appellado, não é o que a lei chama caso de falta grave. O appellado, não resta a menor duvida, não era (illegivel) e, portanto, podia ser removido ou transferido, como foi; não reassumindo o exercicio do seu cargo na nova séde, abandonou esse cargo. A prova do facto de ter deixado um funcionario de reassumir o seu cargo depois de transferido, independente de qualquer inquerito administrativo; a simples communicaçãõ official do chefe ou diretor perante o qual vae servir o funcionario, é o bastante para apurar a verdade, é o bastante para demonstrar essa circumstancia, e essa prova só seria illidida de prompto pela prova em contrario, de que houve equivoco ou inverdade em semelhante communicaçãõ. Ainda ha pouco este Superior Tribunal declarou vaga, por abandono do cargo e, como tal, demittido o respectivo juiz, a Comarca da



Fôz do Iguassú, pelo simples facto de que o juiz, que estava em <sup>goff</sup> de licença, não communicou que tinha reassumido, após o termino da licença, e pela simples communicação do Supplente do Juizo de que o effectivo não reassumira. O simile é perfeito. Pois bem, abandonando o cargo o appellado, para exercer outro, a Companhia de Estrada de Ferro, por seu Director, demittindo-o não fez mais do que concretisar, em documento ou acto, um estado de facto, no interesse da propria Companhia e consequente, para a regularidade do serviço, a substituição do funcionario que <sup>aponte</sup> sua não quiz mais ser seu empregado." CERTIFICO, finalmente, que revendo ainda os mesmos autos, nelles a folhas cento e sessenta e quatro verso, encontrei o accordam do teor seguinte, - " nº. 8761. Vistos e examinados estes autos de embargos uma appellação civel, nº. 1817 de Curityba, em que é embargante a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande e embargado, Amaro Santa Ritta; accordam em Camaras Reunidas do Superior Tribunal de Justiça, regeitar os embargos para confirmar o accordam embargado, pelos fundamentos da sentença de la. instancia, por serem conforme ao direito e a prova dos autos. Custas pela embargante. Curityba, 2 Dezembro de 1932. (assignados) Antonio Franco -Pte. Arruda Junior, R. Clotario Portugal, vencido. A. Leme. Carlos Guimarães, vencido. Isaias Bevilaqua. Otavio, pela conclusão." O referido é verdade e aos autos me reporto e dou fé. E eu, (a) Durval Pacheco de Carvalho, Escrivão, a subscrevi, conferi, dato e assigno.

Curityba, 3 de Janeiro de 1933

a) Durval Pacheco de Carvalho.

Sellado com 3 estampilhas Estadoaes de 2\$000 e uma de Educação e Saúde de 200rs.

Carimbo: Dr. Epaminondas Ribeiro - Escrivão do Civel e Commercio-Curityba Paraná.

O presente Documento foi sellado com mais 6 Estampilhas Federaes de 1\$000 e uma de Educação e Saúde de 200 rs.

AM.





Quero dizer, quem eu sou  
eu, no da cidade, o Sr.  
Foi a gente do Ribeiro, para  
fazer o meu nome. O  
que eu quero para o meu  
nome, para o meu nome  
antes do Sr. José F. de  
S. João, para o meu nome  
f. e

Em, 8 Março 1933

O Sr. José F. de S. João  
/ do município de São



12  
pti

-PROMESSA LEGAL-

Aos oito dias do mez de Março de mil novecentos e trinta e treis, nesta cidade de Curitiba, na sala das audiencias deste Juizo, onde presente se achava o Doutor Luiz Affonso Chagas, Juiz Federal, commigo Escrivão de seu cargo adiante nomeado e assignado e, sendo ahi, compareceo o Senhr Doutor José Augusto Ribeiro, á quem deferio o M.M. Juiz a promessa legal e o encarregou que, com boa e sã consciencia, funcionasse nestes autos como Procurador da Republica ad-hoc, sob as penas da Lei. Aceito o compromisso, prometteu que bem e fielmente desempenharia o cargo para o qual fora nomeado, pelo que mandou o Dr. Juiz lavrar o presente que vae assignado. Eu,

Paulo Mar-  
tins Soares, subsc. em  
Luiz Affonso Chagas.  
José Augusto Ribeiro



Handwritten scribbles and a large wavy line at the bottom of the page.

CONCLUSÃO

Aos 8 dias do mez de Março de 1933

faço estas autos conclusos ao M. J. J. Federal

do que faço este termo. — Eu, *1º Torquato de Figueiredo*

*Es. Ju. no in p. occorrendo ao*  
*Paraná, occorrendo*

*De-se vista ao Sr.*  
*Procurador da Republi-*  
*ca ad hoc.*

*Porto Alegre, 8 de Março de 1933.*

*Luiz Francisco de Aguiar*



Aos 8 dias do mez de Março de 1933

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este

termo. — Eu, *1º Torquato de Figueiredo*

*Es. Ju. no in p. occorrendo ao*  
*Paraná, occorrendo*



17  
1933

VISTA

Aos 8 dias do mês de Março de 1933

faço estes autos com vista ao Dr. Procurador ad-hoc

do quo faço este termo. — Eu, *1 do mesmo f. de*

*Dr. Ju.º do cin. f. occorrendo*  
*do F.º de, occorrendo.*

No officio de fls. 2, se verifica que ainda não foi efetuada a publicação a que o mesmo se refere. vindo, porém, a se efetivar, só então, e ainda ali se recatir sobre bens pertencentes à União, cumpra a esta Procuradoria intervir, requerendo as medidas que julgar precisas para acautelar os interesses da Fazenda Nacional. Do contrario, se dita publicação recatir sobre material de propriedade da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande, a esta, não obstante a occupação feita pelo governo Federal, e que calará proceder na defesa de seus interesses, utilizando-se dos recursos da lei.

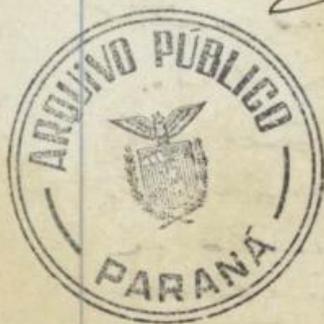
Parece-me, entretanto, não devesse se apreciar o Sr. Representante do governo Federal, junto à referida Companhia, de perturbação aos serviços da Rida, até mesmo a paralisação de trafego. Odeposito conseqüente à publicação, intervir a propriedade recatada, e fomentar aquella hypothese. Do que expoz, pois, resulta que indispensavel e que si a publicação for efetuada sobre bens pertencentes à União, o Sr. Representante do governo, ali

dido, communique immediatamente  
à esta Procuradoria. Os autos  
que isso succeda, e só estes, as pro-  
videncias e os recursos me lhi  
permittidos, serão utilizados  
pronta e diligentemente.

Requiro, por isso, a V. Ex.<sup>a</sup>  
se digna officiar a quem  
alto funcionario, signata-  
rio do officio de fls. 2, no  
autido que certifique,  
à esta Procuradoria logo  
que seja feita publica  
em favor da União, afin  
de serem dadas as provi-  
dencias necessarias.

Curitiba, 11 de março de 1933.

José Augusto Pilius  
Procurador ad-hoc



DATA

Aos 11 dias do mez de Março de 1933

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este  
termo. — Eu, João de Deus

juiz no juiz pedimento occa-  
sional de Curitiba, assin.

CONCLUSÃO

Aos 13 dias do mez de Março de 1933

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Fernand  
do que faço este termo. — Eu, Horacio Pires  
Em Juiz no juizo de primeira instancia  
occasional de Juiz, o  
escrivão.

Satisfaca-se o seguinte  
requisito do Dr. Rosendo  
da Republica  
ad-hoc.  
Curitiba, 13 de Março  
de 1933.  
Juiz Occasional Chagas.



DATA

Aos 13 dias do mez de Março de 1933

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este  
termo. — Eu, Horacio Pires  
Em Juiz no juizo de primeira instancia  
occasional de Juiz, o  
escrivão.

Expediente, com vista  
dada em officio do Excmo. Sr.  
Superior Intendente do Recde Pa-  
rani - Sta. Catharina, e viram  
de copia do parecer do Sr.  
Procurador ad-hoc, e em fi.

Em 13, Março 1933.

O Secreário:  
Paul Haisant

